

008. APELAÇÃO 0004395-07.2015.8.19.0066 Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: VOLTA REDONDA 3 VARA CÍVEL Ação: 0004395-07.2015.8.19.0066 Protocolo: 3204/2017.00687132 - APELANTE: MARIA GRAÇAS VICENTE DA COSTA ADVOGADO: ODIR DE OLIVEIRA GOMES DA COSTA OAB/RJ-058914 ADVOGADO: CRISTIANO GOMES DA COSTA OAB/RJ-174495 APELADO: BANCO SANTANDER BRASIL S.A. ADVOGADO: ELENY FOISER DE LIZA OAB/RJ-033473 ADVOGADO: ALCELENI FOIZER DE LIZA OAB/RJ-113961 **Relator: DES. WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO** Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. SUPOSTO INADIMPLEMENTO. INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR EM BANCO DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PRETENSÃO CONDENATÓRIA EM OBRIGAÇÃO DE FAZER, CUMULADA COM DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E COMPENSATÓRIA DE DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA, VISANDO À REFORMA DO JULGADO. 1) A responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo, que surge para recompor dano (patrimonial ou extrapatrimonial) decorrente da violação de um dever jurídico originário (legal ou contratual). Destarte, para que se configure o dever de indenizar, não basta a simples existência de danos; mais do que isso, é preciso que decorram de conduta (comissiva ou omissiva) ilícita do sujeito a quem se imputa responsabilidade, sem o que não se estabelece o necessário e indispensável nexa causal. O comportamento antijurídico, portanto, deverá ser a causa eficiente, direta e imediata dos danos reclamados. 2) Autora que comprova o apontamento desabonador em seu nome, levado a efeito pela parte Ré junto aos bancos de dados de proteção ao crédito, em razão de dívida vencida em 12/12/2014, referente ao contrato nº UG422532000005424032. A parte Ré, por sua vez, sustenta que a inscrição negativa decorreu do não pagamento da 10ª parcela da avença celebrada entre as partes, vencida em 12/12/2014. 3) Do acervo probatório acostado aos autos verifica-se que: (i) a parcela 10, vencida em 12/12/2014, só foi definitivamente quitada em 16/01/2015, na medida em que na data de seu vencimento não foi possível o desconto do valor integral, em razão da insuficiência de saldo; (ii) a Autora se utilizava de sua conta corrente apenas para pagamento das parcelas referentes ao empréstimo contraído junto ao banco Réu; (iii) a Autora depositava, mensalmente, a quantia de R\$ 600,00, montante esse suficiente para saldar as parcelas, cujo valor era de R\$ 588,10; (iv) tal valor tornava-se insuficiente para a quitação integral das parcelas devidas, em razão do lançamento de tarifa referente a pacote de serviço, cuja contratação não logrou comprovar o Réu. 4) Não se afigura razoável a contratação de pacotes de serviços de uma conta corrente utilizada apenas para o pagamento de parcelas de empréstimo contraído com o próprio banco. Destarte, considera-se abusiva e arbitrária a conduta da parte Ré de proceder à inscrição negativa em nome da Autora, por dívida que só não foi integralmente quitada em seu vencimento em razão da cobrança de tarifa não comprovadamente contratada. 5) Dano moral que se verifica in re ipsa. Verba compensatória arbitrada em R\$ 5.000,00, em atenção aos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, ao caráter punitivo-pedagógico e, ainda, às particularidades do caso concreto. 6) Considerando já ter ocorrido a exclusão do apontamento desabonador, resta prejudicado o pedido consistente na obrigação de fazer, não havendo, da mesma forma, que se falar em anulação dos débitos oriundos do contrato 320000054240, conforme pedido inicial da Autora, eis que os mesmos são legítimos, diante do contrato celebrado entre as partes, devendo ser ressaltado que já houve a quitação de todas as parcelas pactuadas. 7) Recurso ao qual se dá parcial provimento. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

009. APELAÇÃO 0036188-06.2008.8.19.0002 Assunto: Bancários / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: NITERÓI 5 VARA CÍVEL Ação: 0036188-06.2008.8.19.0002 Protocolo: 3204/2017.00445201 - APELANTE: BANCO BONSUCESSO S A ADVOGADO: RODRIGO VENEROSO DAUR OAB/MG-102818 ADVOGADO: EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO OAB/MG-103082 ADVOGADO: LUCIANA VIANA DA ROCHA OAB/RJ-197458 APELADO: JOSÉ LEANDRO DA SILVA ADVOGADO: MARIA ISABEL SILVA DE SÁ MACIEL OAB/RJ-117124 ADVOGADO: MARCELO VELOSO FERNANDES OAB/RJ-129916 **Relator: DES. WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO** Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS CUMULADA COM PERDAS E DANOS. CONTRATO DE MÚTUO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE TAXA DE JUROS SUPERIOR À INFORMADA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO RÉU, VISANDO À REFORMA INTEGRAL DO JULGADO. 1) Hipótese subsumida ao campo de incidência principiológico-normativo do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, vez que presentes os elementos da relação de consumo. 2) O Código de Proteção e Defesa do Consumidor consagrou, de maneira indubitosa, a responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços pela reparação dos danos causados aos consumidores pelos fatos ou vícios de produtos ou de serviços (artigos 12, 14, 18 e 20, Código de Proteção e Defesa do Consumidor), independentemente da existência de culpa, desconsiderando, no campo probatório, quaisquer investigações relacionadas à conduta do fornecedor - ressalva se faz à responsabilidade civil dos profissionais liberais que, nos termos do artigo 14, §4º, da Lei nº 8.078/90, se estabelece mediante verificação de culpa. 3) A responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo, que surge para recompor dano (patrimonial ou extrapatrimonial) decorrente da violação de um dever jurídico originário (legal ou contratual). Destarte, para que se configure o dever de indenizar, não basta a simples existência de danos; mais do que isso, é preciso que decorram de conduta (comissiva ou omissiva) ilícita do sujeito a quem se imputa responsabilidade, sem o que não se estabelece o necessário e indispensável nexa causal. O comportamento antijurídico, portanto, deverá ser a causa eficiente, direta e imediata dos danos reclamados. 4) Milita em prol da parte Autora, segundo os princípios e as regras do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, presunção de defeito na prestação do serviço, operando-se, em seu benefício, inversão legal do ônus da prova em relação do defeito de segurança do produto/serviço. Competirá ao fornecedor, deste modo, para se eximir de qualquer responsabilidade, provar a inexistência de defeito na prestação do serviço ou que o fato danoso seria atribuível exclusivamente a terceiros. É, portanto, ônus da Ré a produção inequívoca da prova liberatória. Desse ônus, todavia, não se desincumbiu o Réu, pelo que o fato do serviço foi bem reconhecido pelo r. juízo a quo. 5) O banco réu juntou aos autos os documentos de fls 144/145 (indexador 000146) consistente nas cédulas de crédito bancário, nºs. 1496085.2 e 1531034.7, sem nenhuma assinatura do autor, na 1ª lauda dos referidos contratos, onde constam os efetivos dados do empréstimo, só apresentando assinatura na 2ª lauda onde há a parte genérica dos contratos, sem nenhuma especificação das partes contratantes e das taxas de juros aplicadas. O Autor por sua vez, afirma que o percentual oferecido pelo Banco fora de 1,90%, apresentando nos autos como prova o depoimento de uma testemunha produzida em outro feito do qual participou o Banco. 6) As relações consumeristas regem-se pelo princípio da vinculação à oferta, estando, portanto, o fornecedor de serviços obrigado a praticar as condições oferecidas em sua publicidade, de acordo com o previsto no artigo 30, do Código de Defesa do Consumidor. 7) Laudo pericial contábil evidenciando que a taxa de juros cobrada nos contratos foi superior a 1,90% e que as taxas de juros constantes das cédulas de crédito são inferiores às efetivamente aplicadas aos empréstimos do Autor, ou seja, o Banco cobrou juros maiores que os pactuados. 8) Correta, portanto, a r. sentença ao determinar a revisão da taxa de juros praticada nos contratos, aplicando-se a taxa mensal de 1,90% e a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente no contracheque do Autor, na forma do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. 9) Quanto à capitalização, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, pacificou-se no e. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de ser a mesma possível, nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1963-17/2000 - como o destes autos -, mas é imprescindível cláusula expressa a respeito. No caso dos autos, diante da cobrança abusiva da taxa de juros praticada e da ausência de correspondência ao percentual estabelecido como sendo taxa anual, inexistindo cláusula expressa contratual a respeito de capitalização mensal, correto o afastamento da capitalização dos juros. 10) A